

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/036857  
RECORRENTE: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000412502

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima em até 20%. Arguição de infração aos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa que não se sustenta, pois indicada na NAI a data da expedição do aludido documento. Infração ao Art. 281, § Único, inc. II não constatada. Sinalização da Rodovia dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN, nos termos do artigo e 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Requerimento de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito (Art. 267 do CTB), que não pode ser acolhido, pois apresentado somente a esta JARI (defesa de atuação não conhecida), bem como recurso está desacompanhado de documento indispensável à análise dos requisitos determinados na legislação. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto por proprietária legal do veículo devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de n.º R000412502, ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 10/01/2017, na Rodovia BA526, Km 16 – Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia.

De plano, o Recorrente apresenta como matéria a ser gerreada suposta inobservância da indicação de data de expedição na Notificação de Autuação de Trânsito/notificação de penalidade, o que no seu entender, compromete o seu direito de ampla defesa, contraditório e supostamente inobservou o princípio da publicidade.

O Recorrente não suscita explicitamente a ocorrência do prazo decadencial previsto no artigo 281, §Único, II do CTB, nem aduz perda de qualquer dos prazos para impugnação da autuação estatal, seja para apresentação de condutor, defesa de autuação ou recurso à JARI.

Prossegue suscitando inobservância ao artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, sob a alegação de que a distância entre a placa indicativa de velocidade máxima permitida e o local de instalação de suposto medidor de velocidade do tipo estático que flagrou a infração cometida.

Requer, por fim, de forma subsidiária, formula requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito, por supor que o benefício descrito no artigo 267 do CTB é de ordem obrigatória.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NIP, do RG, do CRLV e CNH.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, não sendo possível acolher as supostas nulidades apontadas pelo Recorrente, primeiramente no que concerne a ausência de indicação da data expedição da Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, já que consta claramente na parte externa da correspondência as informações: **"ECT Data de Postagem: 07/10/2016" - "SEINFRA/SIT Data de Expedição: 21/09/2016"**, o que afasta a alegação de omissão da aludida informação, em que pese não seja campo obrigatório que possa invalidar o ato, como supõe o Recorrente. Nos termos do extrato do auto de infração, não houve expedição da NAI em prazo superior a 30 (trinta) dias, pois a autuação ocorreu em **10/01/2017** e a expedição da primária notificação em **16/01/2017**, ou seja, em apenas 6 (seis) dias.

Portanto, não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, já que conforme evidenciado nos presentes autos, constam as datas de expedição tanto da NAI quanto da NIP, mesmo não sendo exigência do artigo 280 do CTB, o que, portanto, não configura qualquer afronta ao princípio da publicidade como entende o Recorrente, pelo que as suas argumentações restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Seguindo a mesma sorte, no que se refere a suposição de inadequação da sinalização na Rod. BA526 Km 16 D, é inquestionável que o veículo de placa policial **NZX-1925** foi flagrado pelo **Equipamento Detector do Tipo FIXO/Radar FISCAL/TECH/FSC II, Nº. FICBN0015** Selagem/Certificação do INMETRO N.º 11402324, aferição obrigatória anual válida de 01/09/2016 a 01/09/2017 e identificação do Agente Autuador Matrícula N.º 47.420.830-7, da fiscalização eletrônica que flagrou o veículo do Recorrente, por impor a velocidade de **98km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80km/h** e a velocidade considerada para aplicação da penalidade de **91km/h**.

Portanto, cai por terra a impugnação versada pelo Recorrente no sentido caracterizar uma inadequação da sinalização existente na via e a regulamentação da norma citada acima, posto o veículo do Recorrente foi autuado em via urbana da cidade de Salvador/BA, que tem por velocidade máxima regulamentar 80 km/h, sendo exigida a fixação intervalo de distância de 400 a 500 (metros) e não de 100 a 300 (metros) entre a placa e o medidor de velocidade do tipo fixo.

Quanto ao requerimento de conversão de penalidade de multa em advertência prevista no artigo 267 do CTB, percebe-se da "Consulta Específica de Processo do AIT" do Sistema de Multas de Trânsito, em que pese o Recorrente tenha respondido a notificação de autuação de trânsito, a Comissão não deu conhecimento à defesa, e como não enfrentado o mérito, não é possível ter conhecimento do requerimento de conversão da multa na oportunidade daquela oportunidade.

Outrossim, mesmo que possível fosse a apreciação do mérito por aquela Comissão, o que não ocorreu por óbice processual, e agora por esta JUNTA, embora a infração cometida seja de natureza média, não acostou cópia do prontuário emitido pelo órgão estadual de trânsito, o que também revela-se como verdadeiro óbice ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito na Comissão de Defesa de Autuação e agora por esta JARI, em razão do quanto exigido pelas normas transcritas abaixo:

**Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.** Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa. (Grife).

(...)

**Resolução CONTRAN N.º 619 de 06 de setembro de 2016 (norma vigente à época da infração)**

**"Art. 10.** Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

**§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo."**

(...)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**§ 11.** Para cumprimento do disposto no § 1º, **o infrator deverá apresentar, ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade, documento emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre as infrações cometidas, se houverem, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração**, caso essas informações não estejam disponíveis no RENACH. (Grifos nossos).

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, primeiro por ser o requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito inoportuno, pois apresentado **SOMENTE APÓS A EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA e ATRAVÉS DO RECURSO À JARI AQUI APRECIADO**, e mesmo que fosse apresentado oportunamente e a defesa conhecida e apreciado o seu mérito, o requerimento careceria da apresentação de documento necessário à análise dos requisitos legais (prontuário), como também exigido na norma acima.

Em assim sendo, tomando por base nos exatos termos da fundamentação supra, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000412502 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000412502**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de setembro de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI